

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052062/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 15/08/2014 ÀS 14:31
SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 94.067.345/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SIND DOS TRAB EM HOTEIS BARES REST E SIMIL DE CACH SUL, CNPJ n. 91.999.565/0001-80, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). GELCI MARIA NUNES FERNANDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em hotéis e similares**, com abrangência territorial em **Cachoeira do Sul/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

Fica estabelecido, como salário normativo, em **1º de agosto de 2014 o valor de R\$ 869,00** (oitocentos e sessenta e nove reais) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão aos empregados abrangidos pelo presente acordo, a partir de **1º de agosto de 2014**, reajuste salarial de **6,33%** (seis inteiros e trinta e três centésimos por cento), a incidir sobre os salários vigentes em **1º de agosto de 2013**, admitidas compensações dos reajustes legais e espontâneos ocorridos de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados admitidos após a data-base 1º de agosto de 2013, terão os salários reajustados com base nos seguintes percentuais que incidirão sobre o salário ajustado na data da contratação:

DATA DE ADMISSÃO:	PERCENTUAL (%):
01.08.13 a 31.08.13	6,33
01.09.13 a 30.09.13	6,16
01.10.13 a 31.10.13	5,88
01.11.13 a 30.11.13	5,23
01.12.13 a 31.12.13	4,67
01.01.14 a 31.01.14	3,92
01.02.14 a 28.02.14	3,27
01.03.14 a 31.03.14	2,61
01.04.14 a 30.04.14	1,78
01.05.14 a 31.05.14	0,99
01.06.14 a 30.06.14	0,39
01.07.14 a 31.07.14	0,13

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica esclarecido que a majoração salarial ora ajustada se fez por transação e engloba a variação integral da inflação no período de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, resultando quitados todos os reajustes legalmente previstos para o período.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O salário resultante do presente acordo será limitado, para o empregado mais novo na empresa, ao valor do salário do empregado mais antigo, exercente de mesmo cargo ou função.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderão ser compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período revisando, com exceção daqueles decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - CÓPIAS/RECIBOS

Os empregadores fornecerão aos empregados, obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das parcelas pagas, inclusive do recibo de rescisão preenchido e assinado e cópia do contrato de trabalho quando formalizado por escrito.

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUTO

O substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição, desde que esta seja superior ou igual a 20 (vinte) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e com 75% (setenta e cinco por cento) para as que excederem de duas por dia.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - QUINQUENIO

Os integrantes da categoria profissional representada receberão, mensalmente, um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário contratual, para cada cinco (05) anos ininterruptos de serviço prestado ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores que, sob o mesmo título (adicional por tempo de serviço ou quinquênio), estiverem pagando quantitativos em valor superior, poderão compensar as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O adicional fixado, embora constitua parcela integrante de remuneração, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente, não servindo a composição do salário normativo estabelecido na cláusula terceira.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam exclusivamente a função de caixa, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, a título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTIMATIVA DE GORJETA

Os empregadores deverão acrescentar aos salários fixos dos garçons, unicamente para efeitos legais de contribuição ou indenização (gratificações natalinas, férias, FGTS e INSS) a título de estimativa de gorjetas espontâneas, um valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Gorjeta espontânea - Definição - Trata-se daquela que o cliente gratifica o empregado, sem o conhecimento do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores pagos a título de gorjeta espontânea poderão exceder os valores acima previstos, desde que o empregado apresente declaração firmada dos respectivos valores recebidos diretamente dos clientes ao empregador.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em período de amamentação, quando existentes na empresa mais de cem mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO RESCISÃO

A comunicação de rescisão contratual, por qualquer das partes, será feita através de carta-aviso e, se por justa causa, com especificação desta, indicando, em qualquer hipótese, o local e a data para o pagamento das parcelas rescisórias. A ausência do empregado para o recebimento das parcelas rescisórias deverá ser atestado por 2 (duas) testemunhas desobrigando, no caso do empregador, o

pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE / APOSENTADO

Gozarão de estabilidade aqueles empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador, durante os 12 (doze) últimos meses que antecedem ao direito de obterem a sua aposentadoria por tempo de serviço, ou idade, ou seja, 65 anos de idade ou 35 anos de serviço para os homens e 60 anos de idade ou 30 anos de serviço para as mulheres. A garantia ora assegurada só passará a existir após a comunicação escrita, por parte dos empregados, de tal direito aos seus respectivos empregadores. Essa comunicação deverá ser feita no curso do contrato, antes da comunicação de dispensa (aviso prévio).

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante garantindo-se a estabilidade desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme determina a Constituição Federal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO HORAS

As empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino e menores, poderão dispensar o acréscimo de salário, se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados, exceto se adotarem o regime previsto

na cláusula compensação/ banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO/ BANCO DE HORAS

As empresas ou entidades representadas pelo segundo conveniente poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por “Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas – Banco de Horas”, em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A apuração e liquidação do saldo de horas será feita por **trimestre**, devendo a periodicidade ser fixada pelo empregador, com prévia comunicação aos empregados. A data de início e encerramento do trimestre coincidirá com os dias de abertura e fechamento do registro de freqüência(cartão, livro ou folha de ponto).

PARÁGRAFO SEGUNDO

No final do trimestre, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previsto em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A jornada de trabalho não poderá exceder o limite de 10(dez) horas diárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de freqüência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente.

PARÁGRAFO QUINTO

Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, no curso do trimestre, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do empregado, antes do encerramento do registro de freqüência do trimestre, e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que refere o artigo 60 (sessenta) da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALO

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 4 (quatro) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIVRO/CARTÃO PONTO

Os cartões ou livros ponto instituídos pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelos próprios empregados, não sendo admitida a participação de outros, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO- CARTÃO PONTO- ASSINALAÇÃO DO INTERVALO

Para melhor aproveitamento do tempo dos trabalhadores as empresa poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, fazendo a assinalação no cartão ponto do horário destinado a tal intervalo, de forma impressa ou por meio mecânicos. As empresas que optarem pela adoção do sistema aqui referido deverão fazer constar no respectivo cartão de ponto esta condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE ELETRÔNICO DA JORNADA DE TRABALHO

Na forma e condições previstas na Portaria MTE 373/2011, fica autorizada a utilização de sistema eletrônico para controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A empresa que adotar o controle de jornada previsto no “caput” desta cláusula não poderá admitir restrição à marcação automática ou não do ponto, bem como exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão estar

disponíveis no local de trabalho, além de permitir a identificação de empregador e empregado e possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

PARÁGRAFO QUARTO

Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado estudante, desde que avisado o empregador por escrito com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, a título de Contribuição Assistencial,

o valor equivalente a dois (02) dias de salário, um em cada mês, os quais deverão ser descontados nos meses de **setembro e outubro/2014** e recolherão aos cofres da entidade profissional até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O não recolhimento dos valores referidos nas datas aprazadas implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sem prejuízo de juros e correção monetária, a favor do Sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão fornecer ao Sindicato profissional, no sentido desta manter o controle da categoria representada, relação de empregados juntamente com o pagamento mensal da contribuição assistencial, o qual deverá conter nome e valor da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional poderá, no período de 01 de setembro/14 à 10 de setembro/14, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação esta a ser efetuada perante o Sindicato dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas contribuirão para o Sindicato Intermunicipal da Hotelaria do Estado do RGS, com valor correspondente a 2 (dois) dias de salário do mês de setembro de 2014, já reajustado e vigente à época do recolhimento, de cada um de seus empregados, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção. O recolhimento deverá ser efetuado até 10 de outubro de 2014, respectivamente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Único: Nenhuma empresa possuindo ou não empregados, poderá contribuir com pagamento referente ao mês de setembro de 2014 inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica instituída a obrigação de pagamento de multa, em favor do empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo. O valor da multa será equivalente a 5% (cinco por cento) de um salário mínimo por infração cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO

A multa aqui estipulada só será devida após prévia notificação e constituição em mora do empregador, pelo primeiro conveniente.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, os uniformes sempre que exigirem seu uso, ficando o empregado obrigado a devolver o material recebido, no estado em que estiver, quando da substituição ou no caso de ser rescindido o respectivo pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PREVIO/DISPENSA

O empregado no cumprimento do aviso prévio, dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa, de imediato, recebendo apenas os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATRASO AO SERVIÇO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final de jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO DE CHEQUE

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem previsão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a fixação, nas empresas com mais de cem empregados, de quadro de avisos do Sindicato profissional, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS BENEFÍCIOS

Mediante expressa autorização do empregado as empresas poderão efetuar os seguintes descontos nos salários: seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos integral ou parcialmente subvencionada pela empresa, vale supermercado, tíquetes para refeições, mensalidades de agremiações dos empregados da empresa, serviço médico e odontológico, transporte, cooperativas de consumo e compra de produtos promocionais.

PARÁGRAFO ÚNICO

O desconto aqui autorizado não poderá exceder de 70 % (setenta por cento) do valor do salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL E TROCA DE DATA BASE

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria profissional dos trabalhadores em hotéis, motéis e similares representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Cachoeira do Sul. Fica estabelecido que a data-base da categoria a partir do ano de 2015 passa a ser 1º de janeiro.

ANTONIO JOB BARRETO

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RS

GELCI MARIA NUNES FERNANDES

Procurador

SIND DOS TRAB EM HOTEIS BARES REST E SIMIL DE CACH SUL